



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000097-94.2025.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é agravante NILTON CEZAR CORDEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29714

Agravo em Execução Penal nº 0000097-94.2025.8.26.0334

Comarca de Macaúbal

Agravante: Nilton Cezar Cordeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Doutora Fernanda Mendes Gonçalves

Ementa

Agravo em Execução Penal – Progressão ao regime aberto – Acusado que obteve o benefício do livramento condicional – Inexistência de interesse jurídico no pedido de progressão ao regime aberto – Situação mais favorável ao sentenciado – Precedentes – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **NILTON CEZAR CORDEIRO** contra a decisão que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime aberto, tendo em vista que o agravante já havia obtido o benefício do livramento condicional.

Na minuta de agravo a Defesa sustenta a compatibilidade entre a progressão ao regime prisional aberto e a vigência do livramento condicional.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A teor dos documentos acostados aos autos, o agravante cumpriu a pena pela prática do crime de estupro até 18 de maio de 2023, quando o livramento condicional lhe foi concedido, cumpridos os requisitos necessários a tanto.

Todavia, em 28 de janeiro de 2025, o sentenciado pleiteou a progressão ao regime aberto.

A MMª. Juíza “a quo” indeferiu tal pedido, sob o argumento de que o benefício anteriormente obtido e a benesse ora pleiteada seriam incompatíveis um com o outro, não havendo interesse jurídico no pedido de progressão ao regime aberto.

E inexistente qualquer irregularidade na decisão proferida, em especial porque a liberdade condicional, última etapa da execução penal, é mais favorável ao agravante do que a progressão de regime.

Vale dizer que a liberdade condicional apenas é desfavorável ao sentenciado que pratica novo crime, razão pela qual é

relevante instrumento de ressocialização, evitando a reincidência penal.

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem a inexistência de interesse de agir ao condenado que, gozando do livramento condicional, busca a progressão ao regime aberto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso concreto, o pleito de progressão ao regime aberto encontra-se prejudicado, haja vista que ao ora agravante foi deferido o benefício do livramento condicional, encontrando-se o apenado, portanto, em situação mais favorável. Precedentes desta Corte: AgRg no HC 462.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019; HC 193.681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 5/11/2013. 2.. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC 679.591/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Inconformismo da defesa contra decisão que concedeu livramento condicional – Alegação de que o deferimento do pleito de progressão ao regime aberto seria mais benéfico – Insubsistência – Sentenciado que anuiu às condições impostas e já se encontra em período de prova do livramento condicional – Impossibilidade de conhecimento do reclamo por ausência de interesse recursal – Benesse concedida ao agravante que lhe confere, nos termos da lei, situação jurídica mais favorável que quaisquer regimes prisionais admitidos – Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005531-39.2020.8.26.0496; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)

Agravo em execução. Decisão que julgou prejudicado o pleito de progressão ao regime aberto, eis que deferido o livramento condicional. Pleito defensivo de concessão do

regime aberto. Improvido. Não há interesse do agravante na progressão. Livramento condicional que é a etapa derradeira da gradativa inserção social do sentenciado e que consiste em benesse mais ampla que o regime aberto. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011985-53.2021.8.26.0996; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

Por fim, observo que o agravante anuiu com as condições impostas na decisão que lhe concedeu o livramento condicional e está fruindo o benefício já há quase dois anos, parecendo contraproducente a sua revogação.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**